(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as placas sinalizadoras de vias e endereços deverão ser padronizadas com escritas em tamanho a ser lido legivelmente a uma distância de cinquenta metros.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se pensa numa cidade, pensa-se sempre em funcionalidade, as vias públicas, os edifícios, e todos os equipamentos que compõem o cenário urbano, devem ser concebidos para o eficiente exercício de funções como moradia, trabalho, circulação e lazer. Embora a preocupação com a funcionalidade seja a mais evidente.

Pode-se falar, assim, numa função estética que as coisas em geral devem possuir a fim de criar uma sensação visualmente agradável às pessoas. Isso vale também para a sinalização que cerca nosso dia-a-dia, sobretudo nas cidades.

Os elementos que compõem o cenário urbano devem estar ordenados de forma harmônica, para que possa ser apreciada. A função estética deve ser levada em conta pela Administração em toda e qualquer intervenção urbanística e sua proteção e garantia devem ser disciplinadas em lei. É evidente que o julgamento de padrões estéticos será sempre subjetivo, e a imposição de um padrão oficial de estética seria autoritária.

Podemos assim destacar a paisagem como valor de uma boa sinalização e, particularmente, a estética urbana. Podemos apontar sua importância dentre os temas urbanísticos de relevo, sob a premissa de que a manutenção de padrões estéticos no cenário urbano encerra inegável interesse difuso por relacionar-se diretamente com a qualidade de vida e com o bemestar da população.

É de toda a população, portanto, o interesse de morar em uma cidade bem sinalizada, plasticamente agradável a roupagem com que as cidades se apresentam a seus habitantes e visitantes; a boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de

de 2014.

JAQUELINE RORIZ

Deputada Federal PMN-DF